

Artigo 16.º

Sanções

Sem prejuízo do regime de sanções que constar das formas de contratualização previstas no artigo 15.º do presente regulamento, o não cumprimento dos objectivos e obrigações constantes da candidatura implica para a entidade beneficiária a obrigação de, no prazo de 60 dias a contar da notificação, repor as importâncias recebidas, acrescidas dos juros à taxa que vier a ser estabelecida.

Artigo 17.º

Pagamento da participação financeira

1 — A entidade pagadora do Programa Operacional do Ambiente é a Direcção-Geral do Tesouro.

2 — O promotor formaliza os pedidos de pagamento junto do gabinete do gestor mediante a apresentação de formulário próprio, devidamente preenchido e acompanhado de cópias dos documentos de despesas, dos respectivos actos de pagamento e dos outros documentos exigidos nas respectivas instruções do pedido de pagamento.

3 — Antes do pagamento, os originais dos documentos deverão ter aposto um carimbo contendo a indicação «Financiamento FEDER — POA», a percentagem de co-financiamento e referência ao código atribuído à candidatura.

4 — O pagamento do apoio ao promotor é feito pela entidade pagadora, após ordem do gestor do Programa Operacional do Ambiente.

Artigo 18.º

Modalidades de pagamento

1 — O pagamento dos apoios previstos neste regulamento será efectuado, de acordo com as disponibilidades financeiras existentes, através do reembolso das despesas efectuadas, mediante apresentação de recibos ou de outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.

2 — Em casos excepcionais, o pagamento do apoio será feito por adiantamento contra apresentação de factura, devendo nesta situação o promotor apresentar no prazo máximo de 20 dias úteis o documento comprovativo do pagamento.

Artigo 19.º

Reprogramações

1 — O projecto deve ser executado nos precisos termos e de acordo com a calendarização constante da candidatura aprovada.

2 — Excepcionalmente, o promotor poderá fazer alterações ao projecto, devendo neste caso comunicá-las ao gestor, excepto se se tratar de um atraso na conclusão do mesmo que não exceda em três meses a data inicialmente prevista.

3 — Sempre que o promotor proceda a alterações físicas com consequências nos objectivos previstos na candidatura ou a alterações financeiras que envolvam alteração do montante aprovado, deverá apresentar uma reprogramação da candidatura, que será submetida a decisão do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, após proposta do gestor e parecer da unidade de gestão.

Artigo 20.º

Dossier de projecto

1 — As entidades beneficiárias deverão dispor de um processo relativo ao projecto, candidato e aprovado, com toda a documentação devidamente organizada, relacionado com a sua instrução e execução.

2 — Todos os elementos documentais decorrentes da execução do projecto, como pedidos de pagamento e respectivos anexos, correspondência, alterações, etc., serão temática e cronologicamente arquivados no respectivo *dossier* de projecto.

Artigo 21.º

Acompanhamento

1 — O acompanhamento da execução dos projectos é da responsabilidade da estrutura de apoio técnico ou da entidade designada pelo gestor.

2 — Compete ao gestor a recolha sistematizada dos elementos necessários à elaboração de relatórios de execução, e submetê-los a parecer da unidade de gestão, de acordo com o normativo estabelecido para as intervenções operacionais do Quadro Comunitário de Apoio.

3 — Para efeitos da número anterior, o gestor pode solicitar ao promotor todos os elementos que considere necessários à boa fundamentação da execução do projecto.

Artigo 22.º

Encerramento dos projectos

1 — O relatório de encerramento dos projectos é obrigatório e tem de privilegiar a descrição da relação entre o investimento efectuado e a expressão física do empreendimento, sendo as componentes co-financiadas devidamente identificadas e o seu valor quantificado, bem como assinalados os resultados alcançados face aos objectivos propostos na candidatura.

2 — Em qualquer situação, o pagamento final do projecto, correspondente a 10 % do co-financiamento atribuído, só pode ser desbloqueado após a entrega e aprovação do relatório de encerramento e a verificação dos resultados por parte da estrutura de apoio técnico ou por outra entidade a designar pelo gestor.

Artigo 23.º

Fiscalização

1 — As entidades beneficiárias que venham a obter os apoios previstos neste regulamento ficam sujeitas à fiscalização física, financeira e documental, com vista à verificação da sua utilização.

2 — A verificação da realização do investimento é da responsabilidade do gestor, que poderá, sempre que considerar necessário, consultar e contratar instituições ou personalidades, e poderá ser efectuada através da visita ao empreendimento e da inspecção, auditoria ou verificação dos documentos comprovativos das respectivas despesas.

Artigo 24.º

Cessão da posição contratual

O promotor poderá ceder a sua posição contratual em casos devidamente justificados e após autorização do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 25.º

Disposição final

Em todos os casos omissos no presente regulamento, serão aplicáveis o Programa Operacional do Ambiente, o complemento de programação e as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 255/2001 (2.ª série). — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Monforte, por deliberação de 6 de Junho de 1997, aprovou o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Monforte, cujos Regulamento e planta de síntese/implantação se publicam em anexo a esta declaração.

Em anexo publica-se também o extracto da referida deliberação da Assembleia Municipal de Monforte.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou o mencionado Plano de Pormenor, em 16 de Julho de 2001, com o n.º 04.12.11.00/01.01.P.P.

19 de Julho de 2001. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, José Diniz Freire.

ANEXO I

Assembleia Municipal de Monforte**Plano de Pormenor da Zona Industrial de Monforte**

Reunião de 6 de Junho de 1997 — Deliberação (extracto) aprovada em minuta.

Terminado o inquérito público daquele plano municipal, que teve o seu início em 23 de Abril último, durante o qual esteve exposto na sede do município e na junta de freguesia de Monforte, e não tendo sido apresentadas quaisquer observações ou sugestões, a Assembleia Municipal, no uso de competência própria, conferida pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, aprovou, por unanimidade, com uma abstenção, o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Monforte.

A Mesa da Assembleia: três assinaturas ilegíveis.

ANEXO II

Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Monforte

Artigo 1.º

Introdução

O Plano de Pormenor da Zona Industrial de Monforte compreende:

- a) Relatório;
- b) Regulamento;
- c) Peças desenhadas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 2.º

O presente Regulamento, respeitante ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Monforte, dispõe sobre a ocupação do solo nas áreas industriais e naquelas a reservar para a rede viária.

Artigo 3.º

Considera-se abrangida pelo Plano de Pormenor toda a área demarcada na planta de síntese, sendo definida pelos seguintes limites:

- a) A norte, cemitério e área urbanizável;
- b) A nascente, terreno livre;
- c) A sul, terreno livre;
- d) A poente, terreno livre.

Artigo 4.º

Quaisquer obras de iniciativa pública ou privada a realizar na área de intervenção do Plano respeitarão obrigatoriamente as disposições do presente Regulamento e as especificações deste Plano e o respectivo projecto deve ser submetido à apreciação da Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Cada projecto deverá ser acompanhado de uma planta do lote de terreno completo (escala mínima — 1:200), indicando as áreas cobertas e as ocupadas com acessos para viaturas e peões dentro do lote. Esta planta deve conter os afastamentos das áreas de construção aos limites do lote.

CAPÍTULO II

Zonamento

Artigo 6.º

O Plano de Pormenor compreende:

- a) Zona industrial;
- b) Zonas verdes e outros espaços públicos.

CAPÍTULO III

Zona industrial

Artigo 7.º

Os lotes 1 a 11 são exclusivamente para uso industrial.

Artigo 8.º

Na elaboração e instrução dos projectos deverão ser respeitadas as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 9.º

As áreas de implantação das construções podem sofrer ligeiras variações, desde que não afectem as construções contíguas e sempre mediante autorização da Câmara Municipal de Monforte.

Artigo 10.º

Dentro dos limites de cada lote, compete ao promotor da respectiva construção a obrigação de proceder ao movimento de terras, execução do arranjo de espaços livres e dar integral execução às disposições deste Plano de Pormenor.

Artigo 11.º

Não serão permitidas indústrias que provoquem poluição atmosférica.

Artigo 12.º

Os alçados incluídos nos projectos devem indicar os materiais a empregar e as respectivas cores.

Artigo 13.º

As vedações entre os lotes e confinantes com arruamento terão uma altura mínima de 1,50 m e máxima de 1,80 m, podendo ser em alvernaria ou rede metálica.

Artigo 14.º

Os afastamentos mínimos ao limite do lote são os seguintes:

- a) Afastamento frontal — 15 m;
- b) Afastamento lateral — 5 m.

Artigo 15.º

O índice de construção (*ic*) máxima de terreno terá um valor de 0,50:

$$ic = \frac{\text{Total da área coberta a edificar}}{\text{Área total do lote}} < 0,50$$

Artigo 16.º

O índice de implantação (*ia*) máxima não poderá exceder 0,35:

$$ia = \frac{\text{Área de implantação da construção}}{\text{Área total do lote}} < 0,35$$

Artigo 17.º

O volume máximo de construção será de 4 m³/m².

Artigo 18.º

A cércea máxima não poderá exceder 9 m.

Artigo 19.º

A percentagem máxima de impermeabilização é de 50 %.

Artigo 20.º

O número de pisos admitidos é de dois.

CAPÍTULO IV

Zonas verdes e outros espaços públicos

SECÇÃO I

Rede viária

Artigo 21.º

Não serão autorizadas quaisquer construções nestas zonas. Excepcionalmente, poderão ser permitidas instalações de interesse colectivo que não prejudiquem a circulação e se integrem harmoniosamente no espaço criado.

Artigo 22.º

Em toda a área do Plano só poderão ser abertos novos arruamentos ou consolidados os existentes de acordo com o presente Plano de Pormenor.

Artigo 23.º

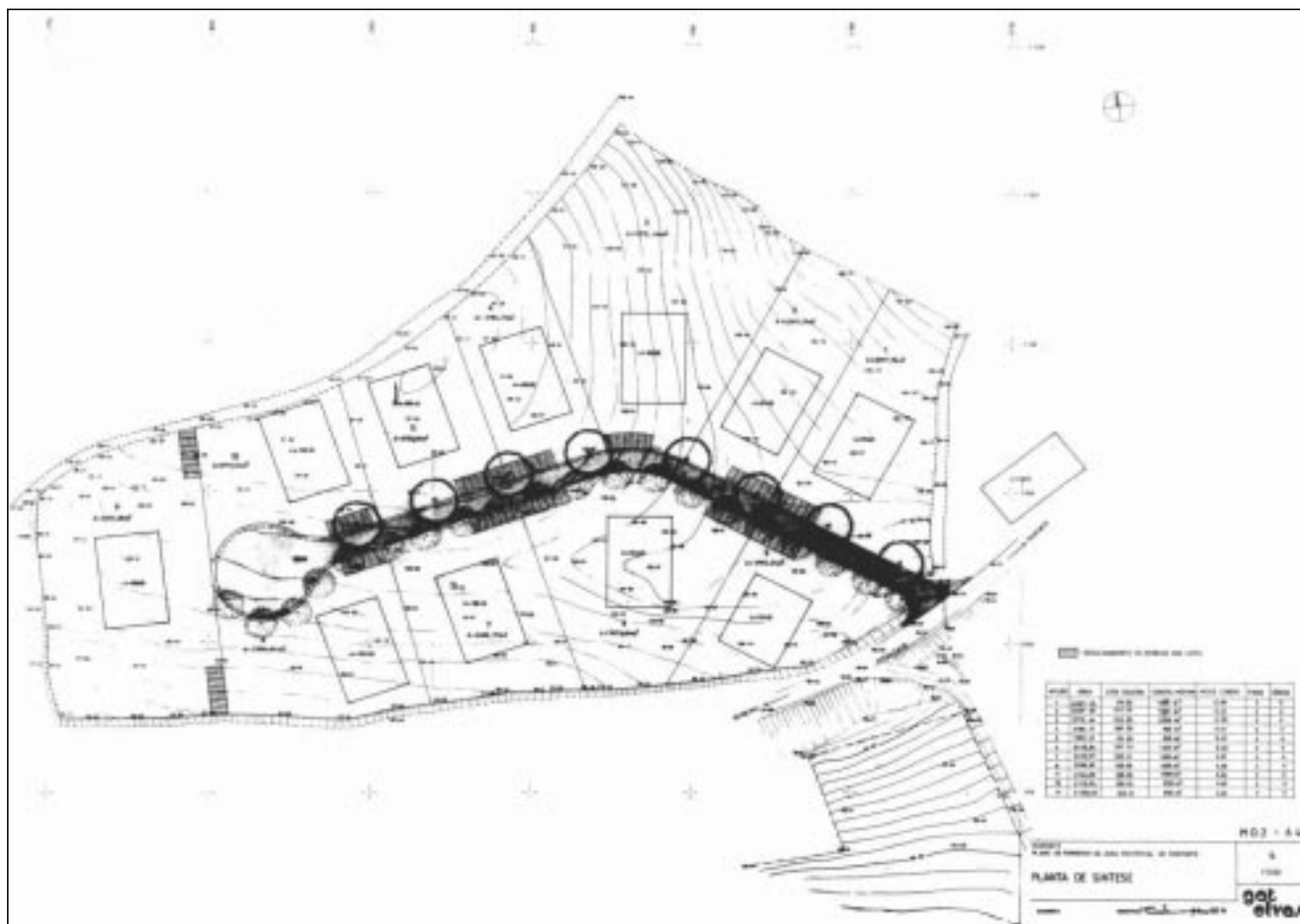
Não serão permitidas quaisquer ocupações nas áreas de terreno previstas no Plano para arruamentos, sendo as larguras mínimas, incluindo passeios, estacionamento e zonas ajardinadas, indicadas nas peças desenhadas.

SECÇÃO II

Estacionamento

Artigo 24.º

As áreas indicadas na planta de síntese não poderão ser utilizadas para outros fins, nem serão aí permitidas construções, ainda que de carácter provisório.



MINISTÉRIOS DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho conjunto n.º 773/2001. — Considerando que a agente Maria Teresa Fernandes Pereira de Sena Sales Lopes, oriunda do Instituto Cultural de Macau, ingressou na Administração Pública Portuguesa, pelo despacho conjunto n.º 26/99, de 11 de Dezembro de 1998, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 12 de Janeiro de 1999, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe;

Considerando o interesse do Centro Científico e Cultural de Macau na integração da agente em questão, em lugar vago do quadro de pessoal do referido Centro, na categoria de técnico superior de 2.ª classe;

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, conjugado com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, e o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 493/99, de 18 de Novembro, determina-se:

A integração de Maria Teresa Fernandes Pereira de Sena Sales Lopes para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, em lugar vago do quadro de pessoal do Centro Científico e Cultural de Macau, na seguinte situação jurídico-funcional:

Nome	Carreira/categoria	Escala	Índice
Maria Teresa Fernandes Pereira de Sena Sales Lopes.	Técnica superior/técnico superior de 2.ª classe.	1	400

23 de Julho de 2001. — A Presidente do Conselho Directivo do Centro Científico e Cultural de Macau, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Director-Geral da Administração Pública, o Subdirector-Geral, J. E. Lopes Luís.

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inspecção-Geral da Administração Pública

Despacho (extracto) n.º 17 721/2001 (2.ª série). — Por despacho do inspector-geral da Inspecção-Geral da Administração Pública de 13 de Julho de 2001:

Lúcia Faria Neto Parracho Duque, técnica superior de 2.ª classe, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Sub-Região de Saúde do Porto — nomeada, em comissão de serviço, precedendo concurso, na categoria de técnico superior de 1.ª classe do quadro provisório de pessoal da Inspecção-Geral da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 2001. — O Subinspector-Geral, António Ribeiro Gameiro.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DO DESPORTO

Instituto Nacional do Desporto

Contrato n.º 1764/2001. — *Contrato-programa.* — De acordo com o estabelecido nos artigos 33.º e 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e nos regimes previstos no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, é celebrado entre o Instituto Nacional do Desporto (IND) e a Federação Portuguesa de Xadrez, representados pelos respectivos presidentes, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo, que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a atribuição à Federação outorgante da contribuição financeira constante da cláusula 3.ª deste